



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10168.001885/2007-90
Recurso nº 258.614 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente VALE DO VERDÃO S/A. AÇUCAR E ÁLCOOL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2005

PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de eventual recurso interposto, a teor do §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em virtude da aplicação da Súmula nº 1 do CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége

Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2005

Data da lavratura da NFLD: 27/04/2006.

Data da Ciência do NFLD : 27/04/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produção rural por produtor rural pessoa jurídica – agroindústria.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 23/27.

Juntada de Relatório Fiscal a fls. 49/51. Reaberto o prazo para o oferecimento de nova impugnação, este transcorreu *in albis*, sem que a empresa se manifestasse nos autos do processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa a fls. 56/60 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 63.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 65/68, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que integra o Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás – SIFAEG. Aduz que, por decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2007.35.00.009621-7, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás, suspendeu-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas originárias da exportação de produtos comercializados pelos integrantes do referido sindicato por intermédio de sociedades que visem exclusivamente à exportação.

- Que a receita tributada no presente lançamento é decorrente da comercialização de produção rural na modalidade *trading*, em que a venda é realizada por uma empresa responsável pela exportação do produto;

Ao fim, requer a desconstituição das exigências fiscais contidas na NFLD guerreada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/10/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30/10/2007, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o Recorrente ser integrante do Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás – SIFAEG. Aduz que, por decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2007.35.00.009621-7, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás, suspendeu-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas originárias da exportação de produtos comercializados pelos integrantes do referido sindicato por intermédio de sociedades que visem exclusivamente à exportação.

Com efeito, declaração a fl. 72, expedida pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás, certifica que o Recorrente é associado do sindicato declarante.

De fato, o sindicato em arrimo impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.35.00.009621-7 perante a Seção Judiciária do Estado de Goiás, visando a afastar a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas originárias da exportação de produtos comercializados, pelos integrantes do referido sindicato, por intermédio de sociedades comercial exportadora, obtendo o deferimento de medida liminar a qual suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias em realce, proferida pelo MM.

Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, conforme cópia da Decisão Judicial a fls. 69/71.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada na presente Notificação Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugue qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

A releitura da norma encartada no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto

Registre-se, por relevante, que o Recorrente *ab initio* invoca em seu favor os efeitos que lhe são positivos dimanados do provimento liminar obtido na Instância Judicial. Diante desse quadro, atraindo para si o Recorrente os efeitos da demanda judicial, qualquer que seja a decisão proferida na esfera Administrativa, esta não surtirá qualquer consequência perante o provimento judicial.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de forma tão reiterada que deu ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, versando a Demanda Judicial invocada pelo Recorrente sobre a exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta

das vendas realizadas no mercado externo, através de empresas comerciais constituídas e em funcionamento no País denominadas "*trading companies*", impedido se encontra este Colegiado de conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Dessarte, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário ora submetido a esta Corte.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva